



Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA N. 001/2024 MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF n.º 81.478.059/0001-91, com sede a Rua Rui Barbosa, 815, Município de Altônia – Pr. ASSEUNA, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ALTÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sediada na Av. 7 de Setembro, 720 – Centro, Altônia – Paraná, cep: 87550-000

DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Parceria, apoio ao transporte de estudantes Universitários, domiciliados na cidade de Altônia que necessitam de deslocamento para fora do município, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação.

DO VALOR

Para execução do Termo de Parceria, o Município repassará a recursos no valor total de até R\$ R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) de acordo com o Cronograma de Desembolso firmado no termo.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O Prazo de execução e de vigência do presente Termo de Parceria inicia em 02 de fevereiro de 2024 e com término previsto para 15 de dezembro de 2024, sendo concedido 60 dias após a vigência, para prestação de contas final, podendo este prazo ser prorrogado no caso de atraso no repasse do recurso ou a qualquer tempo rescindindo a referida Parceria, no interesse das partes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 159/2018

MODALIDADE DISPENSA POR LIMITE Nº 65/2018.

HOMOLOGADO ATRAVÉS DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE 06 de março de 2018

Pelo presente instrumento particular, celebram entre si o **MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrita no CNPJ n.º 81.478.059/0271-91, doravante denominada **CONTRATANTE**, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 815 – Centro, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o **Exmo. CLAUDENIR GERVASONE**, portador do RG n.º 1.489.320 SSP/PR e CPF nº 408.411.629-72, residente na **Avenida Gralha Azul, 487**, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, e na qualidade de **CONTRATADA** empresa: **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob nº **61.198.164/0001-60**, neste ato representada pelo S.r JOELSON RENATO BARBOSA, portador (a) do RG nº 61570160, CPF nº. 019.965.409-39, residente na AL. BARAO DE PIRACICABA, na cidade de SAO PAULO, Estado do, resolve firmar o presente aditivo em relação ao objeto da Licitação na Modalidade DISPENSA POR LIMITE nº. 065/2018, mediante cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

DA VIGÊNCIA

O 6º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 159/2018, tem por objeto acrescentar mais **12 meses** para renovação da Apólice de Seguro dos veículos abaixo descritos, com base no Art. 57 §4º inciso I da Lei nº. 8.666/93, passando a mesma a vigorar de **31/03/2024 a 31/03/2025**.

Lote	Quant.	Descrição	Dias	Valor R\$
1	1,0	Seguro de 100% para casco, danos materiais, danos corporais, morte e invalidez permanente com assistência 24 horas auto vip II- Para veículo Gol 1.6 TREND LINE ANO 2018/2019 Placa: BCJ-2670. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	366	2.119,42
1	1,0	Seguro de 100% para casco, danos materiais, danos corporais, morte e invalidez permanente com assistência 24 horas auto vip II STRADA WORKING ANO 2014/2015 placa AYX-0285. - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.	366	2.505,89
1	1,0	Seguro de 100% para casco, danos materiais, danos corporais, morte e invalidez permanente com assistência 24 horas auto vip II – GOL TREND LINE ANO 2018/2018 CHASSI: 9BWAB45U8KT042926. PLACA: BCM-2344 – SECRETARIA DE AGRICULTURA.	366	2.119,42
VALOR TOTAL DO ADITIVO: R\$ 6.744,73				

DO VALOR

Em virtude do aditivo ora realizado, fica acrescido ao montante o valor adicional de R\$ 6.744,73.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Altônia-PR, 05 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

PORTARIA N.º 018/2024.

Constitui Junta Médica Pericial Especial para proceder triplíce perícia, para avaliação de capacidade laborativa nos servidores desta Municipalidade.

CLAUDENIR GERVASONE - Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E,

Art. 1º - Constituir uma Junta Médica, composta pelos Drs. Deuber Henrique Ribeiro de Oliveira – CRM.21904/PR, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Simplicio – CRM. 46.277/PR., Dr. Andressa Ribeiro de Souza Krug – CRM. 38.185/PR, para realização de perícia médica, nos servidores.

Art. 2º - Os Laudos Médico Periciais, deverão conter no mínimo as informações constantes do Anexo I - modelo exemplificativo, podendo os Peritos complementarem as informações.

Art. 3º - Os trabalhos desempenhados pelos profissionais, serão sem ônus adicional a função já desempenhada na Prefeitura.

Registre-se,
Publique-se e,
Cumpra-se.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

CLAUDENIR GERVASONE

PREFEITO MUNICIPAL

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR			
Nome do(a) Servidor(a)			
IDADE:	SEXO:	CARGO:	
DATA:			
1. Está o examinado incapacitado para o cargo:		SIM ()	NAO ()
1.1. Se afirmativo	E possível definir a data?	SIM ()	NAO ()
	Se afirmativo, qual data?		
	Essa incapacidade é definitiva:	SIM ()	NAO ()
	Se negativo o item anterior:		
	Haverá necessidade de novo exame	SIM ()	NAO ()
	A partir de quando:		
Essa incapacidade decorre de moléstia profissional:		SIM ()	NAO ()
	Essa incapacidade decorre de acidente em serviço:	SIM ()	NAO ()
2. E suscetível de recuperação para o próprio cargo:		SIM ()	NAO ()
2.1. Se afirmativo:	Será necessário ser submetido a novos exames:	SIM ()	NAO ()
	Se sim, a partir de quando?		
2.2. Se negativo:	E suscetível de readaptação para outra atividade:	SIM ()	NAO ()
	2.2.1. Se afirmativo o item 2.2		
Para qual atividade poderá ser readaptado dentro das funções compatíveis com as limitações sofridas, respeitada a habilitação exigida para o cargo de carreira? Descrever:			
3	Código CID das enfermidades:		
4. Sendo positivo para o item 1 e negativo para o item 2: Esclareçam os peritos, o que impede o periciado em executar as atividades laborais do cargo, ou ser readaptado em outra função, em decorrência da incapacidade ocasionada pelas moléstias descritas no(s) CID(s), acima, tecendo as considerações que entenderem necessárias:			
5. A enfermidade 10 – A enfermidade afeta a capacidade do servidor para os atos da vida civil (Artigos 3º, 4º e 1767 do Código Civil)?		SIM ()	NAO ()
Considerações que se fizerem necessárias:			

MÉDICO - CRM

MÉDICO – CRM

MÉDICO - CRM

CRM

() CÓDIGO CIVIL/2002**

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

(Redação anterior) - Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

(Redação anterior) - II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

(Redação anterior) - Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

(Redação anterior) - I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

(Vigência) - (Revogado);(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015) - II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015)

(Redação anterior) - III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

(Vigência) - (Revogado);(Redação da LEI Nº 13.146/06.07.2015) - IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigios.

Lei Complementar nº 027/2022 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Art. 44. Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo vinculados a este regime previdenciário serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, nos termos deste artigo.

§ 1º O benefício previdenciário previsto neste artigo será concedido ao segurado ativo que submetido a perícia médica instituída pelo ente federativo, for declarado incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

§ 2º Quando da readaptação a perícia médica deverá tomar por base as atribuições e responsabilidades com a limitação que o segurado tenha sofrido



Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2024

em sua capacidade física ou mental, nela permanecendo o servidor enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a reavaliações médicas em periodicidade não superior a 02 (dois) anos, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

- O não atendimento a convocação para a perícia médica no prazo assinalado implicará na suspensão do pagamento dos proventos se aposentado e da remuneração se readaptado;
- Reabilitado o servidor aposentado, este voltará a exercer a atividade no cargo de origem, ou prevendo perícia médica a necessidade de readaptação observar-se-á o disposto neste artigo, cessando imediatamente o pagamento dos proventos;
- Reabilitado o servidor readaptado para voltar a exercer o cargo de origem contando para todos os efeitos o tempo de serviço público
- Constatado a perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho de forma irreversível, ressalvado justificado caso de interesse público, não será exigido do segurado que seja submetido as avaliações periciais periódicas.
- Nos casos previstos nos incisos II e III deverá ser observado a existência de vagas no cargo de origem.

§ 4º O exercício de atividade remunerada ou não, ainda que na atividade privada enseja o cancelamento do benefício previsto neste artigo, considerando-se indevidos os proventos recebidos de má-fé no período, os quais deverão ser ressarcidos pelo segurado com aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 23 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que esteja sujeito.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da função ou cargo e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 9º A perícia médica deixará de aplicar o disposto no parágrafo anterior quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 10 A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria prevista neste artigo decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 003/2024
MODALIDADE Dispensa por Limite Nº 002/2024.**

HOMOLOGADO ATRAVÉS DO TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 003/24 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

Pelo presente instrumento particular, celebram entre si o MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PREFEITURA MUNICIPAL, inscrito no CNPJ nº 81.478.059/0001-91 doravante denominada CONTRATANTE, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, 815 – Centro, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Exmo. Sr. CLAUDENIR GERVASONE, portador do RG nº 1.489.320 SSP/PR e CPF nº 408.411.629-72, residente na Avenida Gralha Azul, 487, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, e na qualidade de CONTRATADA empresa: PAULO SERGIO CARVALHO, inscrito no CNPJ sob nº. 01.691.699/0001-10, neste ato representada pelo Sr. Paulo Sérgio de Carvalho, portador do RG nº 52839734 e do CPF nº. 870.198.259-15, residente na cidade de Altônia, Estado do Paraná, resolve firmar o presente Contrato de Fornecimento para entrega do objeto da Licitação na Modalidade Dispensa por Limite nº. 002/2024, mediante cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

OBJETO

O presente Contrato de Fornecimento tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de Vídeo Monitoramento Para as escolas afetadas pelas Descargas elétricas., a seguir descritos:

Lote	Item	Quant.	Descrição	V. UNIT.	TOTAL
1	1	3	GRAVADOR DVR 16 CANAIS 2MP FHD	1.879,00	5.037,00
2	1	3	FORTE 12 V 5A	129,00	387,00
2	2	3	HD INTERNO 2 TERA	529,00	1.587,00
2	3	14	CAMERA	189,90	2.658,60
2	4	2	HUB GIGABYTE 10/100/1000	209,00	418,00
2	5	2	HUB 16 PORTAS GIGABYT 10/100/1000	649,00	1.298,00
2	6	1	ROTEADOR 4 ANTENAS	343,00	343,00

DO VALOR

O valor dos lotes vencidos pela Empresa: PAULO SERGIO CARVALHO e de R\$ 11.729,60 (onze mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência, com início em 05/02/2024 e término em 04/06/2024, podendo ser prorrogado por até igual período, caso haja interesse entre as partes contratuais, e saldo nos itens licitados.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Para efeito de pagamento, a contratada encaminhará à Prefeitura Municipal de Altônia, após Homologação, e entrega total dos Produtos, a Nota Fiscal, com as especificações detalhadas que acompanham os produtos, bem como deverá constar na Nota Fiscal, o tipo e o número da Licitação. Ex: "Dispensa por Limite Nº 002/2024". Os pagamentos serão efetuados À vista, após conclusão do objeto, de acordo com o sub-item 16.1 do edital.

CLÁUSULA SEXTA- CONDIÇÕES PARA ENTREGA

Os produtos referentes aos lotes, desta licitação deverão ser entregues mediante solicitação do órgão responsável, em até 30 (trinta) dias, no Secretária de Educação, no Município de Altônia – PR. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Rejeitará no todo ou em parte os produtos que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas no Edital

A Dotação Orçamentária

Os recursos para pagamento decorrentes da aquisição do objeto da presente licitação serão recursos oriundos da fonte:

21	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, COMUNICAÇÃO	12	21	Manutenção do Ensino Básico	339030260	MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
21	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, COMUNICAÇÃO	12	21	Manutenção do Ensino Básico	449052330	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO

Altônia-PR., 05 de fevereiro de 2024.

Rua Rui Barbosa, 815 - CEP 87550-000 - Altônia - Paraná
Fone/Fax: (44) 3659-8150 - www.altonia.pr.gov.br - e-mail: altonia@altonia.pr.gov.br